



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA  
CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118  
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA  
CNPJ: 02.065.221/0001-73  
PROT. Nº 530 EM 11/4/26  
\_\_\_\_\_  
FUNCIONÁRIO(A)

PARECER Nº 51/2026 – CCJ – ao  
Projeto de Lei nº 59/2026, que dispõe  
sobre a instituição do Programa  
"Servidor do Ano do Município de Pé de  
Serra", destinado ao reconhecimento e  
valorização dos servidores públicos  
municipais, e dá outras providências.

Origem: Poder Legislativo Municipal

## VOTO DO RELATOR

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade, adequação à Lei Orgânica Municipal de Pé de Serra – BA, ao Regimento Interno da Câmara Municipal e à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 59, de 12 de março de 2026, de autoria do Vereador José Joelson Oliveira Carneiro, que "dispõe sobre a instituição do Programa 'Servidor do Ano do Município de Pé de Serra', destinado ao reconhecimento e valorização dos servidores públicos municipais, e dá outras providências".

*Ementa: PROJETO DE LEI Nº 59/2026. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "SERVIDOR DO ANO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA". RECONHECIMENTO E VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PREMIAÇÃO DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE HONORÍFICO. AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO. CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E O REGIMENTO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. BOA TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER FAVORÁVEL.*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ-02065221/0001-73 – Telefãx (75) 3660-2118  
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

## **I – RELATÓRIO**

Chegou a esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei nº 59/2026, de iniciativa do Vereador José Joelson Oliveira Carneiro, com apoio dos Vereadores Edson Sacramento de Jesus, Paulo Moaci dos Santos, Gilvanio Figueiredo dos Santos e Misael Bandeira Lopes, que institui, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Pé de Serra, o Programa "Servidor do Ano do Município de Pé de Serra".

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, o Programa tem por finalidade reconhecer e valorizar os servidores públicos municipais que se destacarem pelo desempenho, dedicação, comprometimento e contribuições relevantes para a prestação de serviços públicos à comunidade. A proposição abrange servidores efetivos, comissionados e temporários em exercício regular de suas funções em todas as áreas da Administração Municipal, incluindo saúde, educação, administração geral, obras e serviços urbanos, assistência social, segurança, cultura, esporte e lazer.

O Projeto estabelece que a seleção dos homenageados será realizada anualmente por uma Comissão Avaliadora, com base em critérios como assiduidade, comprometimento, qualidade na prestação dos serviços, relacionamento interpessoal e ausência de penalidades disciplinares nos doze meses anteriores à avaliação. A premiação tem caráter exclusivamente honorífico, consistindo em certificado oficial, divulgação nos meios de comunicação oficiais, homenagem em sessão solene e registro nos assentamentos funcionais do servidor, sem qualquer efeito remuneratório ou de progressão funcional.

O autor informa que a iniciativa foi inspirada no Programa "Profissionais do Ano da Rede Municipal de Ensino", instituído pelo Projeto de Lei nº 48/2026, buscando estender o reconhecimento a todos os servidores municipais, independentemente da área de atuação.

É o relatório.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ-02065221/0001-73 – Telefãx (75)3660-2118  
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra –BA.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Constitucionalidade e Legalidade**

O Projeto de Lei nº 59/2026 encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no art. 37, caput, que consagra o princípio da eficiência administrativa e o dever do Poder Público de promover a valorização do servidor público como instrumento essencial para a melhoria contínua dos serviços prestados à população. A proposição não cria despesa obrigatória de caráter continuado nem implica qualquer acréscimo remuneratório aos servidores contemplados, estando em plena conformidade com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar nº 101/2000. Não há violação a normas constitucionais ou legais, tampouco vício de iniciativa, uma vez que a matéria é de competência do Poder Legislativo Municipal.

### **2. Conformidade com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno**

A proposição está em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Pé de Serra – BA, que atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal, incluindo iniciativas voltadas à valorização e ao reconhecimento dos seus servidores. O trâmite da proposição obedece ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, não se verificando vício de procedimento.

### **3. Técnica Legislativa**

O texto do Projeto apresenta redação clara e objetiva, com ementa adequada ao seu conteúdo e boa organização dos artigos. O Projeto define com precisão o público beneficiário, os critérios de avaliação, a composição e o funcionamento da Comissão Avaliadora, a natureza honorífica da premiação e a ausência de efeitos remuneratórios, além de conter as disposições necessárias



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ-02065221/0001-73 – Telefãx (75) 3660-2118  
Rua Manoel Luiz Cameiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

sobre dotações orçamentárias, regulamentação e vigência, atendendo plenamente às regras básicas de técnica legislativa.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Diante do exposto, e considerando que o Projeto de Lei nº 59/2026 destinado ao reconhecimento e valorização dos servidores públicos municipais, Servidor do Ano do Município de Pé de Serra, atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, conformidade com a Lei Orgânica Municipal de Pé de Serra – BA, com o Regimento Interno da Câmara Municipal e à boa técnica legislativa, **OPINO PELA APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, para que siga à deliberação do Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Pé de Serra, Estado da Bahia, aos 16 dias do mês de abril de 2026.

Misael Bandeira Lopes

*Relator da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118  
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Pé de Serra – BA, reunida aos 16 dias do mês de abril de 2026, após analisar o Projeto de Lei nº 59/2026 e o Voto do Relator, **DECIDE ACOMPANHAR O PARECER DO RELATOR e VOTAR PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 59/2026. Reconhece que o referido Projeto se encontra em conformidade com a Lei Orgânica Municipal de Pé de Serra – BA e com o Regimento Interno da Câmara Municipal, recomendando seu encaminhamento para votação em Plenário.

Sala das Comissões, Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, 16 de abril de 2026.

Gilvanio Figueiredo dos Santos

*Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final*

Misael Bandeira Lopes

*Relator da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final*

José Ronivon dos Santos Rios

*Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final*